



PARECER Nº 02 / 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 904, de 2016, que "Dispõe sobre a utilização exclusiva pela Administração Pública do Distrito Federal de madeira e produtos de origem florestal devidamente certificados pelos órgãos ambientais competentes e dá outras providências".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 904/2016, de iniciativa do deputado Delmasso, que "Dispõe sobre a utilização exclusiva pela Administração Pública do Distrito Federal de madeira e produtos de origem florestal devidamente certificados pelos órgãos ambientais competentes e dá outras providências".

O art. 1º estabelece que "Toda madeira e produtos de origem florestal utilizados em obras públicas do Distrito Federal, bem como os bens móveis fabricados com madeira ou produtos de origem florestal adquiridos pela Administração Pública do Distrito Federal, serão obrigatoriamente certificados pelos órgãos ambientais competentes quanto a sua origem e procedência lícitas".

O art. 2º prevê que "A Administração Pública do Distrito Federal deverá exigir que as empresas que participarem de processos de licitação apresentem provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, informando a sua origem e garantindo que seus fornecedores estão de acordo com a legislação ambiental brasileira".

O art. 3º dispõe que "A Administração Pública do Distrito Federal adquirirá madeira, direta ou indiretamente, exclusivamente de áreas: (...)".

O art. 4º estabelece que "Para fins de verificação do cumprimento desta Lei, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e de produtos de origem florestal devem ser tornados públicos e de fácil acesso e entendimento para a população".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 904 / 16
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



O art. 5º prevê que "São ineficazes o procedimento licitatório e o contrato administrativo formalizados com a inobservância desta Lei pela Administração Pública do Distrito Federal".

O art. 6º dispõe que "O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação".

O art. 7º estabelece que "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

O art. 8º prevê que "Revogam-se as disposições em contrário".

No que toca à justificação do projeto, o autor afirma que "O presente projeto de lei atende à urgente necessidade de controle da origem da madeira consumida em obras públicas e dos produtos de origem florestal adquiridos por órgãos públicos da Administração Pública do Distrito Federal. A certificação é hoje o mais importante mecanismo de controle da origem de produtos florestais, particularmente de madeira e seus derivados. Desde as primeiras florestas certificadas no Brasil, em meados dos anos noventa, passaram-se mais de vinte anos. As florestas certificadas são hoje mais de 50 em todo o país em uma área superior a 3.100.000ha em onze unidades federativas de todas as regiões do país".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CDESCTMAT e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CDESCTMAT, sem emendas.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental e inicialmente foi distribuída à relatoria da deputada Celina Leão, que exarou parecer pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 904/2016.

Contudo, o parecer da deputada Celina Leão não chegou a ser votado e com o fim da última legislatura e recomposição desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei foi redistribuído.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 904 / 16
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Analisando a proposição sob os aspectos acima elencados, de fato a conclusão é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 904/2016, uma vez que há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposta de autoria de deputado dispõe sobre a utilização exclusiva pela Administração Pública do Distrito Federal de madeira e produtos de origem florestal devidamente certificados pelos órgãos ambientais competentes.

A proposição trata de tema de interesse local, sob competência legislativa distrital nos termos da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, tem prevalecido na doutrina e jurisprudência o entendimento de que leis sobre programas, políticas e ações governamentais são próprias do Chefe do Poder Executivo, uma vez que permite ao administrador público o controle das ações pertinentes às suas atribuições, conforme determina o art. 71, §1º e art. 100, incisos VI, XXVI, ambos da LODF.

Nesse sentido, ressalte-se que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF tem constantemente declarada a inconstitucionalidade de leis de iniciativa de deputados distritais que instituem programas, políticas e ações governamentais e de outras tantas matérias que são de competência do Poder Executivo.

Portanto, não restam dúvidas de que compete mesmo ao Poder Executivo a iniciativa legislativa de matérias referentes à criação de programas, políticas e ações governamentais, sendo indiscutível que proposições apresentadas por deputados nesse sentido padece de insanável vício.

Pelo exposto, embora julgando meritória a proposição apresentada, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal e arts. 53, 71, § 1º, 100, incisos VI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal votamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 904/2016.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE

Re
DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 904 / 16
FOLHA 15 RUBRICA